



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.042

Recurso nº : 64.755 - PIS/REPIQUE - EX:1985

Recorrente : GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

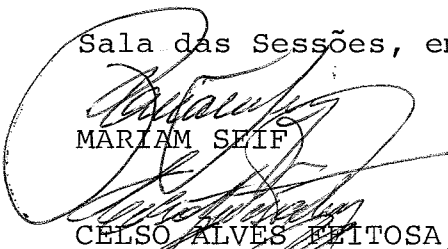
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente Pis/Dedução.

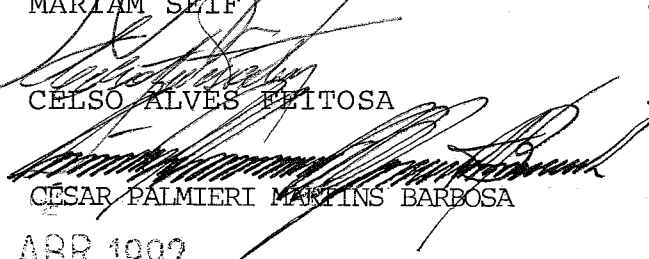
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

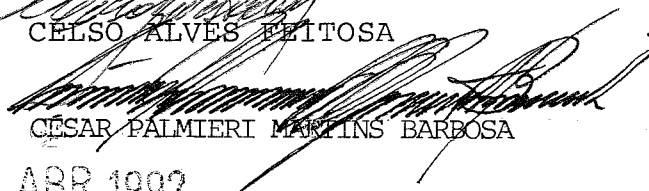

 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO

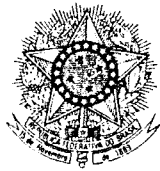

 CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.576/89-11

RECURSO Nº : 64.755

ACORDÃO Nº : 101-83.042

RECORRENTE : GILBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa ' PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1985, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQ, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls.13, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10768/043.578/89-47.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

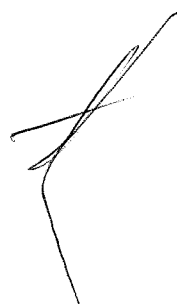
"PIS/REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum."

Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Às fls. 27 se vê o recurso voluntário, repetindo' a impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.042

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA; Relator

O recurso é tempestivo.

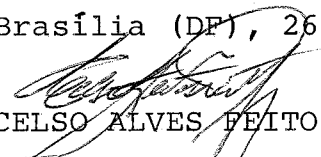
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao re
curso voluntário - Processo nº 10768/043.578/89-47.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego pro
vimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 